



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.908814/2009-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.791 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ - PERDCOMP
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PERDCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea requer o pagamento do tributo. Considerando que o pagamento e a compensação são modalidades distintas de extinção do crédito tributário, no caso em que o contribuinte promove a extinção do débito por compensação, a denúncia espontânea não resta caracterizada e a multa moratória é devida estando o débito em atraso na data da compensação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Eduardo Morgado Rodrigues que votaram por dar provimento ao recurso. Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro manifestou interesse em apresentar declaração de voto. Ausente momentânea e justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild. Participou do julgamento o Conselheiro Suplente Eduardo Morgado Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Nelso Kichel e Roberto Silva Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, para manter na íntegra o Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações pleiteadas, em razão da insuficiência de crédito para quitação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O presente processo decorre de pedido de compensação, cujo crédito tem origem em pagamento a maior de estimativa de IRPJ, com débitos de estimativas de IRPJ referentes a períodos de apuração posteriores, transmitido após a data de vencimento dessas estimativas.

O Despacho Decisório proferido pela da unidade de origem reconheceu o valor do crédito pretendido e homologou, parcialmente, a compensação declarada. O valor reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, porque referida declaração foi enviada após o vencimento dos débitos nela informados, fato este que ensejou a cobrança pela autoridade fiscal da multa de mora sobre os débitos declarados/compensados em atraso.

Em sua Manifestação de Inconformidade a contribuinte afirma que o reconhecimento do débito, bem como, dos juros de mora foram efetuados voluntariamente, o que torna indiscutível a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, e exime o contribuinte da responsabilidade pelo pagamento da multa de mora, pois a efetivação das compensações se deu antes de qualquer procedimento de fiscalização.

O Acórdão recorrido entendeu pela inaplicabilidade da denúncia espontânea ao caso concreto, fundamentando sua decisão na Nota Técnica nº 19 - Cosit, de 12/06/2012, a qual conclui que nos casos em que o sujeito passivo compensa o débito mediante a apresentação de DCOMP, não se considera ocorrida a denúncia espontânea.

No Recurso Voluntário apresentado a recorrente defende que não há insuficiência de crédito porque, apesar da compensação ter sido realizada depois do vencimento do débito, não há incidência de multa de mora, mas tão somente juros de mora, pois a quitação dos débitos (principal + juros de mora) ocorreu antes de qualquer notificação da Receita Federal. Acrescenta que o débito vencido quitado pela compensação não foi previamente confessado em declaração (DCTF), de modo que não seria aplicável a Súmula 306 do STJ, a qual estabelece que não há denúncia espontânea quando a compensação for feita depois que o débito estiver vencido e houver sido lançado por homologação mediante declaração do contribuinte.

Com o intuito de corroborar suas alegações, cita o Acórdão nº 3401-01.045, que deu provimento a recurso por ela apresentado, sob o entendimento de que o débito vencido, não declarado e nem confessado por meio de DCTF, mas quitado, mediante o acréscimo apenas dos juros de mora, por meio de DCOMP, caracteriza o instituto da denúncia espontânea, o que implica no afastamento da multa de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-002.787, de 23.02.2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10983.900843/2010-25**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-002.787**):

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Alega a recorrente que inexistência de crédito objeto da DCOMP, pois, apesar da compensação ter sido realizada depois do vencimento do débito, não haveria de incidir multa de mora, mas tão somente os juros de mora. Acrescenta que o débito liquidado mediante compensação, nele inclusos o principal e os juros de mora, antes de qualquer notificação ou procedimento fiscal da Receita Federal, afasta a incidência da multa de mora frente ao instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

A solução da lide reside em determinar se a quitação do tributo por meio de compensação preenche os requisitos necessários à caracterização da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN. Veja o dispõe referido dispositivo legal:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do **pagamento** do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifei)

Verifica-se, portanto, que o instituto da denúncia espontânea está condicionado a duas exigências: a declaração do débito, espontaneamente, antes de qualquer procedimento de ofício e o pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora.

No caso dos autos, a recorrente não promoveu qualquer pagamento de tributo, mas sim a compensação deles com créditos. De fato, a compensação e o pagamento são formas de extinção do crédito tributário elencadas no art. 156 do CTN, todavia, diversamente do pagamento que extingue o crédito a partir do momento em que realizado, a compensação está sujeita a posterior homologação, sob condição resolutória, podendo ser

confirmada ou não a quitação do tributo, a depender da homologação da compensação.

O art. 138 do CTN é taxativo ao estabelecer a necessidade do pagamento para caracterização da denúncia espontânea e, apesar da compensação também ser uma das formas de extinção do crédito tributário, ela não foi contemplada pelo instituto da denúncia espontânea.

Nesse sentido, a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no REsp 1.568.857, em julgamento realizado em 16/05/2017, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A compensação tributária não se equipara a pagamento de tributo para fins de aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea regido pelo art. 138 do CTN. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.375.380/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; AgRg no REsp 1.461.757/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no AREsp 174.514/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/9/2012.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Também neste órgão julgador várias são as decisões que se manifestam contrariamente à aplicabilidade da denúncia espontânea nos casos de débitos extintos por compensação:

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INOCORRÊNCIA

Pagamento e compensação são modalidades de extinção do crédito tributário distintas, não apenas pela doutrina mas pelo próprio texto legal. A denúncia espontânea, para que se configure, requer o pagamento do tributo. Assim, no caso em que o contribuinte promove a extinção do débito pela via da compensação, a denúncia espontânea não resta caracterizada, e a multa moratória é devida, nos termos da lei, estando o débito em atraso na data da compensação.

(Acórdão nº 1301-001.991, sessão de 03/05/2016)

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

À compensação, que extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação por parte da autoridade administrativa competente, não se aplica o instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN.

(Acórdão nº 1301-001.511, sessão de 07/05/2014)

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto

Declaração de Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Redator

Com a devida vênia, divirjo do voto da Ilustre Relatora no que tange à apreciação da aplicabilidade da denúncia espontânea nos casos de débitos extintos por compensação:

A denúncia espontânea de infrações é um instituto que afasta a aplicação de multas quando o contribuinte paga e confessa sua dívida antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização.

Com efeito, verifica-se que a denúncia espontânea se constitui na declaração prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária de que havia cometido um ilícito tributário, mas que, em razão de seu arrependimento, procede-se, de forma espontânea, a realização da referida obrigação, com os encargos que lhes são devidos, situação na qual o Fisco restará impedido de lhe aplicar tais sanções.

Nesse sentido, a denúncia espontânea evita que o fato moratório seja constituído pela autoridade administrativa, ou seja, impede a constituição, de norma individual e concreta, do descumprimento de um dever, o que ocasionaria a implicação das multas.

Desse modo, considerando que a Recorrente apresentou a DCOMP, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, de tal sorte a extinguir o crédito tributário em questão, bem como arcou com os encargos (juros de mora) de forma voluntária, deve-se, portanto, aproveitar das benesses trazidas pela denúncia espontânea, nos termos artigo 138 do CTN.

Ademais, considerando que o processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, segundo o qual fatos inexistentes ou erros evidentes não devem prosperar em detrimento da verdade material, inobstante a presunção de veracidade relativa dos atos administrativos. Igualmente, em decorrência deste princípio, impõe-se sejam sanadas as falhas, omissões e enganos eventualmente cometidos pelo Fisco.

Processo nº 10983.908814/2009-78
Acórdão n.º **1301-002.791**

S1-C3T1
Fl. 7

Desta feita, uma vez confirmado o direito do contribuinte, entendo que deve ser aceito o instituto da denúncia espontânea, por meio de compensação. Por consequência, deve ser afastada a multa de mora.

Diante disso, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, devendo ser homologada a compensação pleiteada.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro